



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
43º Promotor de Justiça – Meio Ambiente e Patrimônio Social
Rua Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa, PB – CEP 58013-120
Fone/Fax: 2107-6100 – E-mail: 2pjmeioambientejp@mppb.mp.br

EXTRAJUDICIAL – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO SOCIAL

Procedimento Administrativo Nº 002.2023.074647

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAR E FISCALIZAR POLÍTICAS PÚBLICAS E/OU ÓRGÃOS PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. NECESSIDADE DE EXPEDIR **RECOMENDAÇÃO** AO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ORIENTANDO QUANTO À REALIZAÇÃO DO EVENTO INTITULADO **'FOLIA DE RUA 2024'**.

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 1/43º PJ – JOÃO PESSOA/2024
(Procedimento Administrativo Nº 002.2023.074647)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio de seu Órgão de Execução na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA, Dra. **Claúdia Cabral Cavalcante**, 43ª **PROMOTORA DE JUSTIÇA**, exercendo as atribuições especializadas de **tutela coletiva de meio ambiente e de Patrimônio Social** na Capital do Estado e desempenhando as funções institucionais de *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, "promovendo as medidas necessárias à sua garantia"*, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição Federal, c/c o art. 27 e incisos da Lei fed nº 8.625/1993,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
43º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
(TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO SOCIAL)

CONSIDERANDO que a vigente Carta Política Federal, em seu **art. 225, caput**, elevou à categoria de *direito coletivo e bem de uso comum do povo*, essencial à sadia qualidade de vida, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

CONSIDERANDO que é dever do poder público zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, sobretudo, pelas vidas dos animais que vivem em condições de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a eficácia plena e a aplicabilidade direta dos princípios constitucionais da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, vinculantes da Administração Pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que a degradação do meio ambiente enseja responsabilização sob as esferas civil, administrativa e criminal do seu causador, segundo preconiza as disposições da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** tem legitimidade para:

- a. a garantia do efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação infraconstitucional, por intermédio de seus Membros e no exercício de suas atribuições institucionais, expedindo **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Compl. Federal 75/1993, c/c o art. 27, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e com o art. 23 da Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013;
- b. conhecer, intervir e promover as medidas extrajudiciais ou judiciais para resolução de conflitos socioambientais, por intermédio dos Promotores de Justiça que subscrevem, nos termos da Resolução nº 021/2018, do Eg. Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, que dispõe sobre as atribuições dos membros do Ministério Público e, expressamente, estabelecem:

Art. 3º As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, de 3ª entrância, serão exercidas da seguinte forma:[...]

XLIII – 43º Promotor de Justiça, extrajudicialmente, em matéria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
43º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
(TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO SOCIAL)

do patrimônio social, incluindo a instauração de procedimento cível e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis àquela relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

CONSIDERANDO que a emissão de sons e ruídos, acima dos limites definidos nas normas de regência, é prejudicial à saúde humana, como reconheceu o **Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA** (Resolução CONAMA Nº 1, de 08 de março de 1990), que, no exercício de suas atribuições reguladoras, considerou que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, vem sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

CONSIDERANDO que é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, som excessivo ou incômodo de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade (art. 1º), fixados no **Decreto Municipal nº 4.793/2003**, o qual regulamenta a **Lei Complementar Municipal nº 29/2002**;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto Municipal nº 4.793/2003, toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições nele fixadas é definida como **poluição sonora** (art. 4º, inciso II);

CONSIDERANDO que a mobilidade urbana de João Pessoa, consoante se infere do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (instrumento orientador e normativo da *Política Municipal de Mobilidade Urbana*, instituído pela Lei Ordinária Municipal nº 14.515, de 25 de maio de 2022), a fim de garantir a locomoção, com segurança e fluidez, de todos os tipos de veículos, bem como de pedestres em suas diversas modalidades (art. 6º, *caput*), deve obedecer, dentre outros princípios dispostos na Lei Federal nº 12.587/2012, ao *princípio da equidade* no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; *princípio da circulação urbana eficiente, eficaz e efetiva*; e, ao *princípio da segurança* nos deslocamentos das pessoas, como previsto nos incisos IV, VI e VIII, do parágrafo único, do art. 6º, respectivamente;

CONSIDERANDO que o exercício do comércio ambulante e do eventual dependem de licença prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, em conformidade com as prescrições legais (art. 231 do Código de Posturas Municipal);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
43º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
(TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO SOCIAL)

CONSIDERANDO que o serviço de recolhimento regular dos resíduos constitui-se em uma política pública sanitária (Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010);

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.625/11 que instituiu o *Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico*;

CONSIDERANDO que a **Constituição do Estado da Paraíba** preconiza em seu art. 7º que “São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. § 1º Compete exclusivamente ao Estado: V - manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.”;

CONSIDERANDO que os eventos do Município de João Pessoa contam com a disciplina do art. 242 do Código de Posturas Municipal (Lei Complementar nº 07, de Agosto de 1995);

CONSIDERANDO a necessidade de recomendar aos setores competentes a observância das condições de segurança, das licenças pertinentes, da limitação de horário e dos protocolos sanitários, para que o evento intitulado **Folia de Rua 2024 - João Pessoa** ocorra em conformidade com as legislações vigentes, de modo que não traga nenhum prejuízo do ponto de vista ambiental, higiênico, de conforto e segurança à sociedade;

CONSIDERANDO que o evento em diversos pontos da cidade, entre os dias 01/02/2024 e 18/02/2024;

RESOLVE, nos autos do Procedimento Administrativo nº **002.2023.074647**:

I – RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA e seus órgãos competentes:

1º) Que, visando **prevenir/reprimir poluição sonora**, bem como **assegurar a mobilidade urbana e segurança ambiental**, garanta que todas as festividades do *Folia de Rua 2024* serão encerradas às 02 (duas) horas da manhã, todos os dias, com tolerância de 30 (trinta) minutos para dispersão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
43º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
(TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO SOCIAL)

- 2º) Que os horários de início e término das festividades sejam compatíveis com os interregnos em que a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros estejam presentes;
- 3º) Que, após o encerramento dos shows, proíba o uso de som nos demais polos de animação, devendo providenciar, mediante atuação de fiscais da Prefeitura, o encerramento dos demais eventos, ficando expressamente proibida a presença e funcionamento de *paredões* e/ou outros equipamentos sonoros, e para tanto deverá comunicar oficialmente aos camarotes privados acerca das normas recomendadas;
- 4º) Atender às solicitações das forças de segurança, referentes aos meios e estruturas físicas essenciais à segurança do evento;
- 5º) Que não seja permitido o uso e comercialização de bebidas em vasilhame de vidros devendo ser orientado os ambulantes acerca dessa vedação e distribuição de recipientes, garrafas e copos descartáveis;
- 6ª) Que sejam expedidos os devidos alvarás/autorizações para exercício do comércio informal em logradouro público, devendo observar as regras de licenciamento e comercialização de produtos;
- 7ª) Que sejam fiscalizados os ambulantes presentes quanto à manipulação de alimentos, descarte regular de resíduos, licença temporária e especial para funcionar;

DA SEGURANÇA AMBIENTAL E REORDENAMENTO DO EVENTO:

- 8ª) Instalar as chamadas “porteiras de acesso”, com reconhecimento facial, em pontos estratégicos, no chamado corredor da folia (Epitácio Pessoa), na forma já acordada em reunião realizada no dia 11 de janeiro de 2024, e conforme plano já apresentado nesta Promotoria pela empresa MEDOW ENTRETENIMENTO, devendo ainda, fazer uso, se necessário for, dos disciplinadores e revista pessoal;
- 9ª) Que se abstenha de fazer uso de fogos de artifício com estampidos conforme vedação da Lei nº 1947/2020, devendo ser oficialmente e comprovadamente comunicado aos produtores dos camarotes e das bandas e trios;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
43º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
(TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO SOCIAL)

10ª) No tocante ao uso de fogos de artifícios silenciosos somente poderão ser utilizados mediante autorização pelo Corpo de Bombeiros;

11ª) Disponibilizar banheiros químicos em número suficiente, colocando-os em locais de fácil acesso, facilitando a visibilidade e utilização dos mesmos;

DAS FORÇAS DE SEGURANÇA E PRESENÇA DA SECRETARIA DE SAÚDE
ATRAVÉS DAS UNIDADES MÓVEIS, DO CONSELHO TUTELAR.

12ª) Disponibilizar local adequado para funcionamento da base da Polícia Militar, Corpo de Bombeiro, Conselho Tutelar e demais órgãos necessários à segurança do evento, com a logística do trânsito de forma a permitir a pronta atuação, livre de embaraços ou obstáculos;

13ª) Cumprir integralmente os projetos aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar. Em caso de irregularidades constatadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, a coordenação do evento deverá adotar as medidas necessárias a fim de atender a todas as exigências formuladas pela corporação no que se refere à segurança de tais eventos, mormente no que atine ao plano de controle e prevenção de incêndios, sob pena de suspensão até que sejam atendidas as reivindicações;

14ª) Obter, e/ou exigir que os responsáveis legais obtenham autorização do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM/JP) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA/PB para todos os equipamentos móveis (trios elétricos, carros de apoio) e palcos, a fim de garantir a segurança do evento, devendo ser apreendidos e impedidos de desfilar aqueles que estiverem em desacordo com tais exigências, devendo ser encaminhado ao Ministério Público até cinco dias úteis após o evento;

15ª) Que seja observado o prazo mínimo de 72h (setenta e duas horas) para comunicação ao comando da Polícia Militar a ocorrência do evento e todo plano de ação, devendo ser notificado os responsáveis pelos camarotes com vendas de ingressos para observância dessa regra e a do Corpo de Bombeiros, para que as forças de Segurança Pública implementem o policiamento após a folga e descanso dos seus agentes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
43º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
(TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO SOCIAL)

garantindo a preservação da saúde e plena execução do serviço de segurança no local;

16ª) Que seja estabelecidas as entradas e saídas de emergência do local do evento conforme projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiro, bem como, executar o projeto na forma aprovada, ficando de fácil acesso, para apresentação à fiscalização, seja por parte do Corpo de Bombeiros, seja por parte dos órgãos de fiscalização;

17ª) Que seja estabelecidas as entradas e saídas de emergência do local do evento conforme projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiro, bem como, executar o projeto na forma aprovada, ficando de fácil acesso, para apresentação à fiscalização, seja por parte do corpo de bombeiros, seja por parte dos órgãos de fiscalização;

18ª) Que seja disponibilizado segurança ostensiva necessária para atuação dentro e fora do evento, através de pontos bases e rondas. Ainda, disponibilizar uma guarnição específica que deverá atuar em conjunto com a SEMAM/JP, no que concerne à verificação dos ruídos sonoros;

19ª) Que seja instalado central de monitoramento, com cobertura da segurança feita também por meio de *drones* e pela respectiva secretaria municipal de segurança;

20ª) Que seja garantida via exclusiva para acesso dos veículos das forças de segurança e ambulâncias, com o fim de não retardar os atendimentos;

21ª) Que seja instalado no local do evento um posto da Secretaria de Saúde Móvel com ambulância para atender à população durante as festividades;

22ª) Que a solicitação ao Corpo de Bombeiros tenha obedecido a antecedência de até 10 (dez) dias, o laudo de vistoria técnica do local, ficando estabelecido que os projetos e vistorias efetuadas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiros Militar **não poderão sofrer alterações, sob pena de cassação das autorizações;**

23ª) Que seja entregue a Energisa, no prazo de 10 (dez) dias que antecedem o evento, as ART'S dos camarotes e o laudo devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
43º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
(TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO SOCIAL)

24ª) Que seja garantida a iluminação adequada no local do evento;, bem como assegurar o devido disciplinamento dos ambulantes;

DOS CAMAROTES PRIVADOS COM COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS
AO PÚBLICO EM GERAL

25ª) Estabelecer as seguintes condicionantes a serem contempladas nos Alvarás de Autorização, sem prejuízo de outras que o Município entenda necessárias:

Obrigação de comunicar à Polícia Militar sobre a realização do evento, além de informar o público alvo, horário de início e término às 2h da manhã, com 30 minutos de tolerância para dispersão;

Obrigação de obter autorização do Corpo de Bombeiros, conforme às normas de prevenção de acidentes e incêndios;

Obrigação de contratar agentes de segurança privada para o interior dos camarotes que tenha ou não fim lucrativo, para fins de revista na entrada do local e segurança;

26ª) Encaminhar ao PROCON MUNICIPAL a relação de camarotes privados, com indicação de sua localização, valor de venda de ingresso, e forma de consumação interna, permitindo a fiscalização devida durante os eventos;

27ª) Apresentar/obter o plano de gerenciamento da coleta dos resíduos sólidos e líquidos com envolvimento da Cooperativa dos Catadores de Resíduos no evento;

28º) Providenciar a limpeza urbana e desinfecção do local do evento, conforme plano de gerenciamento de coleta de resíduos sólidos e líquidos;

DA DIVULGAÇÃO:

29ª) Que seja realizada ampla divulgação na imprensa e redes sociais dos novos limites e ajustes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
43º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
(TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO SOCIAL)

30ª) Que seja encaminhada a este órgão de execução toda documentação pertinente e comprobatória da execução das medidas, em até 10 (dez) dias após o início do evento, bem como reportar toda e qualquer intercorrência, tudo através de relatório que deverá ser coletado de cada secretária/órgão envolvido no evento, inclusive dos responsáveis pelo projeto Folia de Rua;

II – INFORMAR aos destinatários da presente **Recomendação** que, mesmo destituída de caráter vinculativo e obrigatório, a adesão voluntária aos seus termos constitui-se como meio de resolução extrajudicial consensual de conflitos, prevenindo futuras ações judiciais, e, quando não acatada e cumprida, **como instrumento de ciência e constituição em mora dos destinatários quanto às providências recomendadas (Código Civil, art. 397, parágrafo único), tornando inequívoca a demonstração de consciência e voluntariedade da ilicitude dos atos e fatos recomendados e constituindo-se em elemento probatório de dolo;**

III – PUBLICAR esta Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba, de cuja data se contarão todos os prazos assinalados e fixados;

IV – DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação aos Excelentíssimos Srs. Prefeito Municipal, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Procurador-Geral do Município.

V – ENCAMINHAR cópia desta **Recomendação** para registro, ciência e demais fins aos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba [Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público] e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente.

VI – REQUISITAR manifestação expressa do Município de João Pessoa quanto ao acatamento ou justificativa para não adesão aos termos da presente Recomendação.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

Cláudia Cabral Cavalcante – 43ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
(em substituição)
(TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO SOCIAL)